



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 432, DE 2026 **(Dos Srs. Heloísa Helena e Túlio Gadêlha)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do serviço Disque 100 em notícias e informações relativas à violência contra crianças e adolescentes veiculadas em qualquer meio de comunicação e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2026.
(Da Sra. Heloísa Helena do Sr. Túlio Gadêlha)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do serviço Disque 100 em notícias e informações relativas à violência contra crianças e adolescentes veiculadas em qualquer meio de comunicação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Fica obrigatória à divulgação do serviço Disque 100 em todas as notícias, reportagens, conteúdos informativos ou comunicados que tratem de violência contra crianças e adolescentes, veiculados em qualquer meio de comunicação.

Art. 2º A divulgação prevista no art. 1º deverá conter, de forma clara e destacada, o seguinte aviso:

EM CASO DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, LIGUE GRATUITAMENTE 100, DISPONÍVEL 24 HORAS.

Art. 3º O aviso deverá ser adaptado à natureza de cada meio de comunicação, podendo ser apresentado por meio de tarja, legenda, locução, inserção ao final do texto ou outro formato equivalente que assegure sua adequada visibilidade ou audibilidade.

Art. 4º A obrigação prevista nesta Lei aplica-se a:

- I – emissoras de rádio e televisão;
- II – jornais e revistas impressos;
- III – portais de notícias, blogs e plataformas digitais;
- IV – redes sociais e demais meios de divulgação de conteúdo jornalístico ou informativo.

Art. 5º Compete ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania regulamentar esta Lei, bem como fiscalizar e verificar o cumprimento de suas disposições.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à integridade física e psicológica e à proteção contra toda forma de violência. Apesar desse comando constitucional e do robusto arcabouço normativo representado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a realidade brasileira demonstra que crianças e adolescentes continuam expostos a níveis alarmantes de violência, muitas vezes invisibilizada e subnotificada. Os dados oficiais revelam um cenário que exige respostas legislativas urgentes, eficazes e articuladas.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 evidencia que a violência sexual contra crianças e adolescentes permanecem como uma das formas mais graves e recorrentes de violação de direitos no país. Mais de 70% das vítimas de violência sexual registradas no Brasil são menores de 18 anos, com maior incidência entre 10 e 14 anos. Em 2023, foram contabilizados aproximadamente 32 mil casos de estupro de vulnerável, o que significa que uma criança ou adolescente é violentado sexualmente a cada poucos minutos. Esses números, por si só, já seriam suficientes para justificar a adoção de medidas preventivas e de fortalecimento da rede de proteção, mas tornam-se ainda mais dramáticos quando se observa que, em mais de 80% das ocorrências, o agressor é alguém do convívio da vítima — familiares, vizinhos, padrastos, responsáveis ou pessoas que detêm autoridade ou confiança. Isso reforça a necessidade de canais de denúncia amplamente divulgados, acessíveis e conhecidos pela população, especialmente porque a violência doméstica tende a ocorrer em ambientes privados, longe do olhar público e das instituições de proteção.

A violência física e letal também apresenta índices preocupantes. Crianças de 0 a 4 anos figuram entre as principais vítimas de agressões fatais, muitas vezes decorrentes de maus-tratos, negligência ou violência intrafamiliar. Já entre adolescentes, sobretudo meninos negros e moradores de periferias, os homicídios continuam a representar uma das principais causas de morte, revelando desigualdades estruturais e vulnerabilidades sociais que se perpetuam ao longo das décadas. Esses dados demonstram que a violência contra crianças e adolescentes não é um fenômeno isolado, mas parte de um contexto mais amplo de violações sistemáticas de direitos humanos.

O Disque 100, serviço nacional de denúncias de violações de direitos humanos, desempenha papel central na identificação e encaminhamento de casos de violência infantojuvenil. Em 2024, o canal registrou mais de 200 mil denúncias envolvendo crianças e adolescentes,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

abrangendo violência física, psicológica, sexual, negligência, abandono, trabalho infantil e outras violações. O serviço funciona 24 horas por dia, é gratuito, permite o anonimato e realiza encaminhamento imediato às autoridades competentes, constituindo-se como um dos principais instrumentos de proteção da infância no país. Entretanto, estudos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania indicam que grande parte da população ainda desconhece a existência ou o funcionamento do Disque 100, especialmente em regiões de maior vulnerabilidade social. A subnotificação é um problema estrutural: estima-se que apenas entre 10% e 15% dos casos de violência sexual contra crianças chegam ao conhecimento das autoridades, o que significa que a imensa maioria das vítimas permanece invisível e desprotegida.

Nesse cenário, a obrigatoriedade de divulgação do Disque 100 em conteúdos jornalísticos e informativos que tratem de violência contra crianças e adolescentes apresenta-se como medida simples, de baixo custo e de alto impacto social. A experiência internacional demonstra que a visibilidade de canais de apoio em reportagens sobre temas sensíveis aumenta significativamente o número de denúncias e o acesso a serviços de proteção. Organismos como a Organização Mundial da Saúde e a Organização Pan-Americana da Saúde recomendam, há anos, que conteúdos midiáticos sobre temas de alta vulnerabilidade incluam informações sobre serviços de apoio, justamente porque a informação adequada, no momento adequado, pode salvar vidas.

A proposta aqui apresentada não interfere no conteúdo editorial das matérias jornalísticas, preservando a liberdade de imprensa, mas garante que a sociedade seja sistematicamente informada da existência de um canal nacional especializado de atendimento a crianças e adolescentes em situação de violência. Ao exigir que a divulgação seja adaptada à natureza de cada meio — tarja, legenda, locução, inserção ao final do texto ou formato equivalente — o projeto concilia eficácia, razoabilidade e respeito às especificidades de cada veículo de comunicação.

Diante da gravidade dos dados apresentados, da persistência da violência contra crianças e adolescentes e da necessidade de fortalecer os mecanismos de denúncia e proteção, esta iniciativa legislativa se justifica plenamente. Trata-se de medida alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta e da proteção integral, e que pode contribuir de forma concreta para a prevenção, identificação e enfrentamento das violações que atingem milhões de crianças e adolescentes em todo o país.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

Deputada Federal **HELOÍSA HELENA**
REDE/RJ

Deputado Federal **TÚLIO GADÊLHA**
REDE/PE

Apresentação: 10/02/2026 14:39:40.607 - Mesa

PL n.432/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 362 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5362/3362 | dep.heloisahelena@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://ltda.leg.br/centraldeassinaturas/camara.leg.br/> ou <https://ltda.leg.br/>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena e outros



* C D 2 6 6 4 3 1 3 2 2 3 0 *



Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Heloísa Helena (REDE/RJ)
- 2 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)



FIM DO DOCUMENTO